
De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]

Enviada: quinta-feira, 14 de setembro de 2017 16:59

Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>

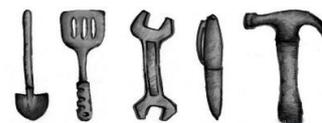
Assunto: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 91/XIII

Anexos: alterações Proposta de Lei 91 XIII RICPC.pdf

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 91/XIII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	91/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	Rede de Investigadores Contra a Precariedade Científica
Morada ou Sede:	Av. Prof. Aníbal Bettencourt, 9
Local:	Portugal
Código Postal:	1600-189 Lisboa
Endereço Eletrónico:	investigadores.rede@gmail.com
Texto do Contributo:	Exmos. Senhores: Enviamos em anexo a apreciação e propostas de alteração da Rede de Investigadores Contra a Precariedade Científica, no quadro da consulta pública acerca da Proposta de Lei nº 91/XIII. Queiram aceitar os nossos melhores cumprimentos
Data:	14-09-2017 16:58:59

Rede de investigadores contra a precariedade científica



ALTERAÇÕES ESSENCIAIS À PROPOSTA DE LEI 91/XIII E SUAS RAZÕES

Na área da investigação científica, são comuns 6 tipos diferentes de vínculos precários de investigadores doutorados,¹ passíveis de corresponderem ao desempenho de funções de necessidade permanente e de constituírem vínculos inadequados, todos eles implicando horário completo e subordinação hierárquica:²

1. Investigadores contratados a termo incerto ao abrigo do financiamento estratégico às unidades de investigação (vulgo, investigadores “*Laboratório Associado*”), em resultado de concursos públicos internacionais realizados pela instituição empregadora, com equiparação às categorias da carreira.
2. “*Investigadores FCT*”, contratados a termo certo de 5 anos em concursos públicos internacionais realizados pela FCT, com equiparação às categorias da carreira.
3. *Bolseiros “Cientista Convidado*”, contratados casuisticamente a termo certo pela instituição empregadora, normalmente na sequência do término de um vínculo precário e na impossibilidade imediata de ativação de um outro, que permita dar continuidade a uma prestação de trabalho considerada essencial.
4. *Bolseiros de Pós-doutoramento “FCT*”, sem direitos sociais ou de representação, com posição e remuneração inferiores às previstas na carreira, contratados a termo máximo de 6 anos na sequência de concursos públicos internacionais realizados pela FCT.
5. *Bolseiros de Investigação em projetos* financiados, com estatuto e remuneração semelhantes aos anteriores, contratados a termo certo, entre 3 meses e 5 anos, por tempo igual ou inferior à duração do projeto de investigação, na sequência de concursos realizados pelos gestores do mesmo.
6. Investigadores contratados a termo de até 6 anos e sem equiparação às categorias da carreira, ao abrigo do *Decreto-lei n.º 57/2016* (ainda em arranque de implementação), na sequência dos processos concursais definidos no diploma, realizados pela instituição empregadora.

Cada um deles poderá ainda ter mantido, antes, um outro vínculo precário: o de investigador contratado a termo certo de até 6 anos, ao abrigo do *Programa Ciência*, vigente de 2007 a 2009, após concurso público internacional realizado pelas instituições e com equiparação a uma das categorias da carreira.

Os trabalhadores numa destas situações constituem hoje cerca de 70% dos investigadores doutorados do sistema científico e tecnológico nacional, em resultado da progressiva precarização estrutural do mesmo. Não espanta, por isso, que sobre eles

¹ Noutros graus académicos, existem ainda *Bolsas de Investigação* para mestres e para licenciados, *Bolsas de Iniciação Científica*, *Bolsas de Doutoramento* e *Bolsas de Doutoramento em Empresas*.

² Veja-se, a esse respeito, o estudo «*Critérios-base para a regularização de vínculos de investigadores científicos ao abrigo do PREVPAP*», em anexo.

assente a própria sustentabilidade do sistema, com a dimensão e capacidade de produção científica que atualmente possui.

Contudo, a sua própria situação não é sustentável. Na verdade, a precariedade científica não constitui um mero interregno transitório e delimitado, conducente a uma posição estável; devido ao afunilamento de concursos que foi ainda exacerbado pela recente crise, acabou por se tornar, para a generalidade dos trabalhadores científicos que a sofrem, ou uma situação instável que se eterniza,³ ou uma sucessão saltitante de vinculações precárias nas quais, independentemente do passar dos anos e da excelência dos seus *curricula*, muitas vezes têm que retroceder na sua posição profissional e salarial, a fim de evitarem o desemprego.

Tanto a continuidade instável quanto o saltitar entre categorias e vínculos podem ocorrer, amiúde, dentro de uma mesma instituição - exatamente pelo facto de, quer em termos de massa crítica, quer de competências específicas, esses cientistas suprirem necessidades permanentes da sua entidade empregadora.

É a partir do conhecimento, vivência e análise deste contexto e realidades que a *Rede de Investigadores Contra a Precariedade Científica* apresenta à *Comissão de Trabalho e Segurança Social* da Assembleia da República as seguintes 5 alterações à Proposta de Lei nº 91/XIII.

PROPOSTA DE LEI nº 91/XIII: PROBLEMAS E ALTERAÇÕES ESSENCIAIS

1 – Exemplos no Preâmbulo, potenciadores de interpretações abusivamente restritivas

***Problema:* O 3º parágrafo do Preâmbulo da Proposta de Lei nº 91/XIII apresenta um conjunto de exemplos não exaustivos de «vínculos inadequados» que, na ausência de maior explicitação, podem potenciar interpretações restritivas de tipificação de vínculos abrangidos, abusivas e contraproducentes face aos objetivos do diploma.**

Embora os exemplos venham antecidos da palavra «nomeadamente», o que indica não serem os mesmos exaustivos nem exclusivos, são passíveis de induzir e/ou legitimar a exclusão, em sede de avaliação pelas CAB, de outros tipos de vínculo igualmente inadequados. Não devendo os Preâmbulos de propostas legislativas ser alterados, sugere-se em alternativa a introdução de artigo clarificador do carácter meramente ilustrativo de tais exemplos.

***Proposta:* Introdução de novo nº2 do Artº 2º, com a redação «Para efeitos de avaliação de vínculos jurídicos inadequados, os exemplos referidos na Exposição de Motivos desta Lei são apenas ilustrativos e não exaustivos, não excluindo outras situações verificáveis pelas CAB.».**

³ A título de exemplo, existem investigadores “Laboratório Associado” na mesma situação há 14 anos.

2 – Omissão acerca dos reforços orçamentais resultantes da aplicação do PREVPAP em instituições públicas com autonomia financeira, designadamente Universidades

Problema: A Proposta de Lei 91/XIII é omissa acerca da compensação orçamental das contratações resultantes do PREVPAP, no caso das Universidades e outros organismos públicos com autonomia financeira. Essa ambiguidade tem suscitado retraimento ou oposição por parte das suas direções, que previsivelmente poderá desvirtuar as avaliações que façam acerca do desempenho de funções de necessidade permanente, em sede das informações que prestem à CABCTES e/ou da sua participação na mesma.

Quase todas as situações passíveis de serem abrangidas pelo PREVPAP na área da investigação científica correspondem, no presente, a contratos ou bolsas que não são custeados diretamente pelo Orçamento do Estado, mas através de financiamentos competitivos à investigação e/ou às instituições onde esta se desenvolve. Neste quadro, torna-se necessário que a Lei explicita que as contratações resultantes do Programa de Regularização Extraordinária serão, também no caso das Universidades, financiadas através do reforço de transferências do Orçamento de Estado; não apenas por tal ser correto, mas também porque essa omissão levanta dúvidas que têm sido conducentes em muitas instituições a bloqueios do processo, por defensismo financeiro.

Proposta: Introdução de **novo n.º 2 do Art.º 4.º**, com a redação «*Nos órgãos e serviços com autonomia financeira, de que são exemplo as Universidades públicas, o aumento do quadro de pessoal, de acordo com o n.º 1 do presente artigo, é acompanhado pelo correspondente reforço de transferências do Orçamento de Estado.*».

3 – Integração na categoria de base da carreira pode constituir retrocesso

Problema: O Art.º 6.º da Proposta de Lei 91/XII define que, nas carreiras pluricategoriais (como é o caso das de investigação e de docência superior), a integração é efetuada na categoria de base das mesmas. Contudo, na área da investigação científica, é frequente investigadores exercerem funções e terem contratos a termo correspondentes a categorias mais elevadas, constituindo esta norma um retrocesso e/ou despromoção.

Tanto no caso dos investigadores “Laboratório Associado” (a termo incerto), quanto dos “Investigadores FCT” (a termo certo), a contratação pode também ser feita para as categorias de Investigador Principal ou de Investigador Coordenador (e não apenas de Investigador Auxiliar), em função do concurso e do seu *curriculum*. É também frequente, particularmente no primeiro caso, que as funções efetivamente desempenhadas não correspondam à categoria de base (mesmo tendo sido contratados como tal), mas à intermédia. Tratando-se de contratos que resultam de concursos públicos internacionais, não é lícito que a correção de vínculos

inadequados seja feita com prejuízo remuneratório e hierárquico dos beneficiários dessa correção.

Proposta: alteração do Artº 6º, passando o atual a constituir o seu nº 1 e introduzindo um nº 2 com a redação «*Constituem exceção a esta norma geral os casos em que, em carreiras pluricategoriais, essas pessoas exerçam funções correspondentes a outra categoria que não a de base, ou tenham sido contratadas a termo para outra categoria, em resultado de concurso público internacional.*»

4 – Discricionariedade na homologação ministerial

Problema: O atual nº 2 do Artº 2º da Proposta de Lei nº 91/XIII refere a obrigatoriedade de homologação ministerial, remetendo para o Artº 15º da Portaria nº 105/2017, que é omissa quanto às condições e critérios para uma eventual não-homologação, com isso a tornando discricionária. Particularmente tendo em conta o recorrente distanciamento do MCTES quanto à aplicação do PREVPAP na área da investigação científica, existe um risco não negligenciável de incumprimento da intenção legislativa, por via de não-homologações injustificadas e generalizadas.

O referido risco de esvaziamento do processo legislativo e de avaliação casuística, em sede de homologação ministerial, aconselha e torna sensata a explicitação das condições e carácter excecional de eventuais não-homologações.

Proposta: Introdução de novo nº3 do Artº 2º, explicitando as condições excecionais que permitam eventuais não-homologações por parte do Ministro da tutela.

5 – Falta de equidade relativamente a investigadores que prestam serviço às Universidades públicas, em entidades privadas dependentes das mesmas

Problema: Uma elevada quantidade de investigadores com vínculos precários e custeados por fundos públicos - desempenhando funções, prestando serviço às Universidades e detendo vínculos em tudo semelhantes aos dos seus colegas que laboram em instituições públicas – trabalham em instituições privadas, detidas pelas próprias Universidades ou por suas unidades orgânicas, num regime de efetivo *outsourcing*, mas estão excluídos do PREVPAP.

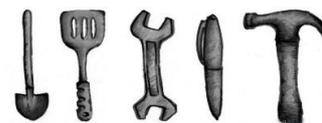
A proliferação de centros de investigação universitários ou interuniversitários que foram constituídos sob a forma de instituições privadas, embora sejam detidos, dependam e concretizem o trabalho de investigação de entidades públicas, criou uma situação muito significativa de desigualdade artificial no acesso à regularização de vínculos precários que, no caso dessas pessoas, correspondem a uma situação *de facto* de *outsourcing*, tanto mais que os resultados do seu trabalho são contabilizados pelas Universidades detentoras desses centros. Impõe-se reconhecer *de jure* essa situação *de facto*, abrangendo-os pelo PREVPAP.

Proposta: Introdução de **nº 5 do Artº 2º**, com a redação «*No âmbito das entidades privadas detidas por entidades da administração direta ou indireta do Estado, designadamente Universidades públicas ou suas unidades orgânicas, aplica-se o procedimento do nº 2 do presente artigo, com integração na entidade pública respetiva, considerando-se as referidas entidades privadas como prestadoras de serviços em regime de outsourcing.*».

Anexa-se a este conjunto de propostas o estudo «Critérios-base para a regularização de vínculos de investigadores científicos ao abrigo do PREVPAP», que em larga medida lhes serve de base.

Lisboa, 13 de Setembro de 2017

Rede de investigadores contra a precariedade científica



ANEXO

CRITÉRIOS-BASE PARA A REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULOS DE INVESTIGADORES CIENTÍFICOS AO ABRIGO DO PREVPAP

I – Integração da carreira de investigação científica e dos investigadores com vínculos precários no âmbito do PREVPAP

1. A carreira de investigação e os investigadores científicos **não estão excluídos do âmbito do PREVPAP**, pois não são abrangidos pelas exceções elencadas no n° 3 do Art° 1º, nem no n° 2 do Art° 3º, da portaria n° 150/2017, de 3 de Maio.

a) Quanto ao **n° 3 do Art° 1º**, a *carreira* de investigação científica não possui «legislação reguladora da *integração extraordinária* de pessoal que exerça funções correspondentes a necessidades permanentes dos órgãos ou serviços», pois o recente Decreto-lei 57/2016 não regula uma integração extraordinária (na carreira), mas uma forma de vinculação precária, à margem dela. Tão pouco corresponde ao «exercício de funções que, por força de legislação específica, *só* são tituladas por vínculos de duração limitada», pois a carreira corresponde a uma vinculação definitiva, podendo funções idênticas ser *também* desempenhadas sob outros vínculos.

b) Quanto à eventual exclusão de investigadores do critério de satisfação de necessidades permanentes devido ao «exercício de funções em situações em que é possível a celebração de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, previstas no artigo 57º da LGTFP» (**Art°3º, n°2**), verifica-se que o referido artigo não lhes é aplicável. Só seriam compreensíveis algumas dúvidas, em relação a alguns tipos de vinculação precária de investigadores que estejam associadas à realização de um projeto de investigação específico, no que concerne a **alínea i) do Art° 57º da LGTFP**; contudo, também essa alínea não se aplica às instituições de investigação, visto que, precisamente, a investigação é a atividade normal e corrente do órgão ou serviço, não podendo no seu caso o «desenvolvimento de projetos» de investigação ser considerado «não inserido nas atividades normais dos órgãos ou serviços».

c) Tão pouco os investigadores científicos que prestam serviço em instituições públicas podem ser abrangidos pelo outro possível motivo de exclusão do critério de satisfação de necessidades permanentes: o de «contratos de trabalho a termo resolutivo, de acordo com o **artigo 140º do Código de Trabalho**» (**Art°3º, n°2**). Aliás, caso algum investigador tivesse sido indevidamente contratado sob esse regime, a sua integração definitiva seria obrigatória, uma vez ultrapassados os prazos máximos previstos pelo CT para o contrato a termo respetivo.

II – Cumprimento, por parte dos investigadores com vínculos precários, dos critérios de subordinação hierárquica, de horário e de suprimento de necessidades permanentes, exigidos pelo PREVPAP

2. Todas as formas existentes de **vinculação precária de investigadores** têm «**sujeição ao poder hierárquico**, de disciplina ou direção», todas cumprindo o *primeiro critério* do Artº 1º, nº2, alínea a) da Portaria nº 150/2017.

- a) Os investigadores **contratados a termo**, certo ou incerto, têm contratualmente os mesmos deveres dos seus colegas inseridos na carreira, incluindo a sujeição hierárquica. Essa é também a norma no caso das **Bolsas Cientista Convidado (BCC)**.
- b) Os bolseiros **contratados ao abrigo do financiamento de projetos** de investigação específicos têm sujeição hierárquica aos coordenadores desses projetos, para além de sujeição *de facto* às estruturas hierárquicas das instituições onde estes se inserem.
- c) Para além da sujeição *de facto* às estruturas hierárquicas das suas “instituições de acolhimento”, aos investigadores que prestam serviço com **Bolsa de Pós-doutoramento (BPD)** é atribuído um supervisor, relativamente ao qual essa relação é formalizada.

3. Todos os **contratos a termo**, certo ou incerto, de investigadores científicos e alguns tipos de bolsas **integram horário de trabalho**. As **bolsas** em que tal não acontece de forma explícita exigem regime de **dedicação exclusiva**, que remete para o **horário completo** em vigor na carreira. Assim, todos os casos cumprem o *segundo critério* do Artº 1º, nº2, alínea a) da Portaria nº 150/2017.

- a) Os investigadores **contratados a termo certo ou incerto** têm contratualmente definição de horário.
- b) Essa é também a norma no caso de **bolseiros BCC** e um caso frequente nas **contratações ao abrigo de projetos**, aplicando-se aos restantes a alínea seguinte.
- c) Os contratos de **bolsas BPD** e outras implicam um regime de **dedicação exclusiva**, que remete legalmente e tem como referência o cumprimento de **horário completo**.

4. O **conteúdo funcional** dos investigadores científicos com vínculos precários é **idêntico ao dos investigadores integrados na carreira**. O desempenho dessas funções corresponde «**a necessidades permanentes** dos órgãos ou serviços» no caso dos investigadores contratados ao abrigo do **financiamento estratégico**, dos “**Investigadores FCT**” e dos casos de “**falsas bolsas**”.

- a) Os investigadores com vínculos precários **desempenham as mesmas funções**, integradas nas atividades normais das instituições, **que os investigadores de carreira**. Tal como acontece com estes últimos, nem todos desempenham todas as funções durante todo o tempo, mas todos desempenham simultaneamente algumas – e estão disponíveis para desempenhar todas – das seguintes funções:
1. **Investigação e produção científica.** Função prioritária de qualquer investigador, é-lhes pedido, como aos colegas de carreira, que as suas próprias pesquisas, aquelas em cujas equipas de investigação se inserem, aquelas que submetem a financiamento externo e os eventos científicos que organizam se integrem na missão e objetivos estratégicos da instituição onde trabalham. Com frequência, fornecem especializações e valias únicas às instituições em que se integram.
 2. **Ensino e supervisão de teses.** Muitos dos investigadores com vínculo precário (não todos, tal como os seus colegas inseridos na carreira) dão aulas e orientam estudantes nas suas dissertações e teses, incluindo o acompanhamento inerente a essas funções. Por via da sua *expertise* em matérias específicas, atraem estudantes pós-graduados nacionais e internacionais, constituindo a sua especialização – de novo, à imagem dos investigadores de carreira – um fator de diferenciação da sua instituição no quadro da oferta de ciência e ensino superior, contribuindo para a sua sustentabilidade e necessidades permanentes.
 3. **Disseminação de conhecimento científico.** A organização e participação em ações de disseminação de conhecimento, Observatórios e disponibilização pública de dados é semelhante à de investigadores de carreira, se não tendencialmente mais frequente.
 4. **Avaliação individual e institucional.** Tal como acontece com os investigadores inseridos na carreira, as suas publicações, comunicações, organizações de eventos científicos, orientações e participações em júris, candidaturas de projetos, pareceres e atividades de disseminação são contabilizados nos relatórios e avaliações externas da instituição, de que dependem a classificação e financiamento da mesma. Também tal como os investigadores de carreira, são sujeitos a avaliações regulares sob critérios idênticos, às quais se somam avaliações específicas que são condição necessária para a renovação dos seus vínculos.
 5. **Direção e gestão institucional.** Investigadores com vínculos precários também assumem cargos nas Assembleias de Escola, Conselhos Científicos, Conselhos de Gestão, Comissões de Pós-graduação, Conselhos Pedagógicos, direção de Observatórios ou nas estruturas de coordenação de Unidades ou Grupos de Investigação. Só aos bolsiros diretamente financiados pelo FCT é negado estatutariamente, em muitas instituições, o direito de representação nos órgãos eleitos (Assembleia e Conselho Científico), mas não nos executivos.
 6. **Representação institucional e redes.** Desempenham funções de representação institucional, incluindo em júris de provas, painéis de avaliação, pareceres. Por via da *expertise* específica que lhes seja individualmente reconhecida, são polos de atração de investigadores visitantes internacionais, bem como no estabelecimento e gestão de parcerias, protocolos e redes que são essenciais ao cumprimento dos objetivos estratégicos de internacionalização institucional.
 7. **Angariação de financiamento.** Para além de serem frequente e diretamente fontes de financiamento externo, os investigadores com vínculo precário

desempenham ainda funções de angariação de fundos, designadamente através da candidatura ou contratação de projetos com financiamento (que reforçam as receitas externas) e com *overheads*, os quais revertem a favor da instituição onde trabalham.

À identidade entre o conteúdo funcional dos investigadores de carreira e dos investigadores com vínculos precários, associam-se as seguintes **particularidades em função do tipo específico de vinculação**:

- b) Os investigadores contratados a termo incerto ou certo, ao abrigo do **financiamento a Laboratórios Associados** e/ou de **financiamento estratégico** às unidades de investigação correspondem a **necessidades permanentes** da sua instituição, uma vez que:
1. Desempenham **todas as funções** indicadas na alínea a) deste ponto 4, sendo contratados através de concurso internacional para **posições iguais às existentes na carreira** - investigador Auxiliar, Principal ou Coordenador - com iguais responsabilidades e remuneração.
 2. O custo da sua contratação está **integrado no financiamento estratégico** à sua instituição, precisamente por essa contratação ser considerada **imprescindível ao cumprimento do plano estratégico** associado a esse financiamento, tanto em termos de massa crítica, quanto de complementaridade de competências específicas. Por seu lado, esse **plano estratégico** constitui o **cerne da atividade corrente** da instituição e corresponde à sua missão perene – podendo a sua eventual alteração futura implicar reajustamentos nas atividades de todos os investigadores, dentro do quadro das suas competências específicas, e não particularmente daqueles que estejam, ou não, integrados na carreira.
- c) Investigadores contratados a termo certo, ao abrigo do programa “**Investigador FCT**” correspondem a **necessidades permanentes da sua instituição**, uma vez que:
1. Embora o seu contrato esteja associado ao desenvolvimento de um projeto planificado a termo, o próprio concurso prevê que o **projeto se integre no programa estratégico** da instituição de acolhimento, aspeto que corresponde a um critério de avaliação específico por parte do júri e que essa instituição tem que confirmar. Por esta razão, o programa de trabalho não é um projeto isolado e meramente pessoal, mas é parte integrante do programa estratégico da instituição, representando uma contribuição necessária ao seu trabalho corrente.
 2. Os “Investigadores FCT” não se limitam a executar o seu programa de trabalho. São contratados através de concurso internacional para **posições iguais às existentes na carreira**, com iguais responsabilidades e remuneração, por isso desempenhando **todas as funções** indicadas na alínea a) deste ponto 4.
 3. É igualmente um elemento essencial e avaliado na sua candidatura um Plano de Carreira que explicita as modalidades de integração do investigador na instituição, que por sua vez declara a sua intenção de o vir a contratar em definitivo, caso tenha essa possibilidade. Dessa forma, a relação entre ambas as partes **não é apenas de acolhimento de um projeto pontual e delimitado, mas desejavelmente perene e suprimindo uma necessidade permanente.**

- d) Quase todos os casos de **Cientistas Convidados** e **parte das Bolsas** de investigadores doutorados correspondem a situações de **vínculo desadequado** ou de **“falsa bolsa”**, por escamotearem o suprimento de necessidades permanentes:
1. Os **Bolseiros** de pós-doutoramento, BCC ou contratados ao abrigo de projetos de investigação, apesar de a sua situação em termos de vínculo não configurar um contrato de trabalho, desempenham todas as funções dos restantes investigadores à exceção, por impedimento estatutário, das de gestão e direção de órgãos da instituição.
 2. Se quase todas as bolsas correspondem a relações de prestação de trabalho (e não de formação complementar) que devem ser contratualizadas como tal, são frequentes os casos de longas **sucessões de bolsas e/ou contratos** numa mesma instituição; essas situações de **continuidade** demonstram o suprimento de necessidades permanentes, configurando assim a duplo título situações de “falsas bolsas” que devem ser regularizadas através de vínculo definitivo. Deverão ser objeto de apreciação individualizada e casuística, tendo em conta os critérios sustentados na **Parte III** do presente documento.
 3. Os casos de **Cientistas Convidados** quase sempre configuram situações em que o desempenho de necessidades permanentes da instituição está a ser garantido ao abrigo de um vínculo precário, uma vez que essa é a figura recorrentemente utilizada para **manter nas instituições investigadores individualizados, nos interregnos entre outras formas de vínculo**, demonstrando a necessidade de continuidade do seu trabalho. Também esses casos devem ser analisados individualmente, tendo em conta os critérios sustentados na **Parte III**.

III – A continuidade e antiguidade de serviço como critério de reforço complementar à demonstração do suprimento de necessidades permanentes

5. Em resultado de fatores pragmáticos e de substância e espírito da lei, deve ser aplicado como critério complementar e/ou suficiente que o desempenho de funções de investigação por mais de 6 anos numa mesma instituição é demonstração suficiente de que o trabalhador exerce funções que «correspondem a necessidades permanentes dos órgãos ou serviços».

a) Não são atribuídas em Portugal bolsas com duração superior a 6 anos, sendo esse também, em termos legais, o mais longo limite máximo para contratos a termo na Administração Pública – especificando, para contratos a termo incerto. Consequentemente, a prestação de trabalho, por parte de um investigador a uma mesma instituição, por um período superior a 6 anos implica a existência de **mais do que uma vinculação sucessiva**, ou a manutenção de **um vínculo inadequado** às funções desempenhadas.

b) Em qualquer um dos casos, uma vinculação ou sucessão de vinculações por mais de 6 anos implica uma antiguidade de prestação de trabalho que (1) **excede os limites fixados para o desempenho de funções temporárias** e que (2) **demonstra que a necessidade**

do trabalhador e das funções que desempenha não são pontuais, mas permanentes
– ou a sua vinculação não seria mantida.

6. A aplicação do critério complementar e/ou suficiente anteriormente enunciado não deve ser exclusiva e só se torna correta e equitativa caso sejam tidos em conta alguns **princípios complementares, decorrentes de especificidades** das práticas de vinculação e gestão de recursos humanos que são predominantes na área pública da ciência e tecnologia:

- a) Para efeitos da demonstração do exercício, por parte do/a investigador/a, de funções que constituem necessidade permanente, **a continuidade da prestação de serviço de investigação não é interrompida pela ocorrência de hiatos justificáveis** entre períodos de vinculação, decorrentes de intervalos de origem burocrática entre o final de uma bolsa ou contrato e a realização de concursos para os seguintes, ou do cumprimento formal de obrigações legais que, por exemplo, impeçam a celebração de contratos a termo sucessivos.
Em termos mais gerais, a realização de **vários projetos, contratos ou bolsas** na mesma instituição, mesmo que interpolados em resultado dos desfasamentos entre calendários de concursos, são demonstração da necessidade permanente que o trabalho de um/a investigador/a constitui para a instituição e para a continuidade da realização de investigação regular por parte da mesma.
- b) A demonstração do exercício, por parte do investigador, de funções que constituem necessidade permanente **não tem necessariamente que ser verificada apenas após o doutoramento**. Se um investigador mantém, em áreas afins, continuidade de trabalho de pesquisa numa instituição desde antes da obtenção desse grau, sob o mesmo ou diferentes tipos de vínculo, deve ser contabilizada a totalidade desse percurso contínuo.
- c) Em caso de perfis cuja forma de contratação é, pela sua natureza, inferior aos 6 anos (como é o caso do **Investigador FCT**), e tendo em conta que no momento da formalização da colaboração as instituições evidenciaram uma necessidade que no mínimo se estende ao período de contratação completo e uma disponibilidade para a integração futura, o cômputo dos anos de permanência na instituição deve ser efetuado tendo em conta o **período anterior na instituição e a totalidade do período contratualmente previsto** e não apenas a situação no momento presente.
- d) A contratação temporária de um investigador pela instituição, após um período de vinculação e através de mecanismos como a figura do **Cientista Convidado**, para assegurar a continuidade do seu trabalho na expectativa da obtenção de uma nova forma de vinculação, é a **demonstração suficiente de que supre necessidades permanentes, mesmo que o faça há menos de 6 anos**.